## PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Da Sra. SANDRA ROSADO)

Acrescenta o art. 27-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece diretrizes e bases da educação nacional, de forma a tornar obrigatória a previsão nos planos de educação de Estados, Distrito Federal e Municípios, metas e prazos para que cada escola pública de ensino fundamental e médio tenha, obrigatoriamente, laboratórios de ensino de ciências e de informática.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 27-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

"Art. 27-A. Os sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios incluirão em seus planos de educação, metas e prazos para que cada escola pública da educação básica, no âmbito de suas respectivas competências, tenha, obrigatoriamente, laboratórios de ensino de ciências e de informática.

Parágrafo único. A União adotará ações e programas com o objetivo de auxiliar a implantação de laboratórios de ensino de ciências e de informática e proporcionar formação adequada aos docentes para utilização desses recursos."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A proposição que oferecemos à consideração dos pares tem por base ideia originalmente apresentada pela nobre Deputada Raquel Teixeira. O PL nº 6964, de 2006, atualmente arquivado, chegou a ser aprovado na forma de parecer da nobre Deputada Fátima Bezerra, na antiga Comissão de Educação e Cultura-CEC, em 7 de outubro de 2009.

Argumentava então a autora: "Não se concebe mais uma educação escolar que prescinda dos meios e equipamentos da informática. Tampouco é possível admitir o ensino de ciências que não inclua a experimentação em laboratórios adequados".

Promovemos algumas adaptações na proposta original. O objetivo da proposição é proporcionar o melhor aprendizado dos conteúdos curriculares estabelecidos na LDB, por meio de importante recurso pedagógico, além de garantir a inclusão digital e o desenvolvimento do espírito científico de pesquisa.

O censo escolar do INEP/ 2010 (resumo técnico, pg 33) apontava que "(...), existe ainda uma lacuna no aspecto laboratório de ciências, oferecido em apenas 7,9% das escolas nos anos iniciais do ensino fundamental e 23,6% nas escolas dos anos finais". Esses valores representavam, respectivamente, 13,4% e 32,6% das matrículas nesta etapa. No ensino médio eram atendidas 48,3% das escolas e 56,6% das matrículas.

O censo escolar de 2012 (resumo técnico, pg 36) indica que, nas redes públicas de ensino fundamental, em relação ao acesso à informática:

- há acesso à *internet* em 45,8% das escolas, sendo atendidas 82,2% das matrículas;
- há laboratório de informática em 48,6% das escolas, sendo atendidas 80,6% das matrículas.

Nas regiões Norte e Nordeste menos escolas são contempladas, embora mais de 60% das matrículas sejam atendidas, conforme as tabelas abaixo:

REDE PÚBLICA - ENSINO FUNDAMENTAL

			Laboratório de	
região	Acesso à internet		informática	
geográfica	escolas	matrículas	escolas	matrículas
Brasil	45,8	82,2	48,6	80,6
Norte	20,9	61,5	24,3	63,2
Nordeste	28,2	66,5	34,3	68,5
Sudeste	74,7	95,0	72,0	89,6
Sul	79,3	95,6	80,3	94,0
Centro-	77,3	92,1	76,9	89,2
Oeste				

Fonte: Censo escolar 2012 Inep – resumo técnico

REDE PÚBLICA – ENSINO MÉDIO

região			Laboratório de	
geográfica	Acesso à internet		informática	
	escolas	matrículas	escolas	matrículas
Brasil	98,7	99,4	82,5	85,7
Norte	95,5	97,8	74,0	77,6
Nordeste	97,2	99,0	75,3	81,8
Sudeste	99,4	99,7	84,4	87,7
Sul	99,7	99,7	91,1	91,3
Centro-	99,2	99,7	82,9	82,0
Oeste				

Fonte: Censo escolar 2012 Inep – resumo técnico

Esses dados mostram que houve um grande avanço no que se refere aos laboratórios de informática – provavelmente em decorrência das atividades do Programa Nacional de Tecnologia Educacional –PROINFO. Contudo, há muito a ser feito em relação aos laboratórios de ciências.

Mesmo no caso de laboratórios de informática, relatório recente da Coordenadoria Geral da União - CGU sobre o PROINFO indica que há casos em que equipamentos foram entregues, porém não foram instalados e que em muitos casos "não houve capacitação de professores pelo NTE (Núcleo de Tecnologia Educacional) no uso da tecnologia para operar os equipamentos, o que implica diretamente na execução da Ação e na utilização dos computadores".

A proposta coaduna-se com o Substitutivo ao PL nº 8.035/10 referente ao Plano Nacional de Educação-PNE, aprovado nesta Casa e em análise no Senado Federal, que prevê entre suas estratégias:

"6.2) institucionalizar e manter, em regime de colaboração, programa nacional de ampliação e reestruturação das escolas públicas, por meio da instalação de quadras poliesportivas, laboratórios, <u>inclusive de informática</u>, espaços para atividades culturais, bibliotecas, auditórios, cozinhas, refeitórios, banheiros e outros equipamentos, bem como de produção de material didático e de formação de recursos humanos para a educação em tempo integral;

• • •

7.17) assegurar a todas as escolas públicas de educação básica água tratada e saneamento básico, energia elétrica, acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade, acessibilidade à pessoa com deficiência, acesso a bibliotecas, acesso a espaços para prática de esportes e acesso a bens culturais e à arte e a equipamentos e laboratórios de ciências;

---

---

7.21) a União, em regime de colaboração com os entes federados subnacionais, estabelecerá, no prazo de 2 (dois) anos contados da publicação desta Lei, parâmetros mínimos de qualidade dos serviços da educação básica, a serem utilizados como referência para infraestrutura das escolas, recursos pedagógicos, entre outros insumos relevantes, bem como instrumento para adoção de medidas para a melhoria da qualidade do ensino;"

Acreditamos que a instalação de laboratórios de ciências e de informática contribuirá para que sejam beneficiadas práticas pedagógicas

com abordagens interdisciplinares estruturadas pela relação entre teoria e prática.

Sala das Sessões, em de setembro de 2013.

Deputada **SANDRA ROSADO**